

OFÍCIO N°. 076/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 9 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador João Pereira

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 234/2025

Ementa: “Dispõe sobre a criação de uma Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Inclusiva nas Obras de Pavimentação e Calçamento de Teresina e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de afastar eventuais vícios constitucionais e legais, recomenda-se as seguintes redações:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresina, a a Política Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Inclusiva, com o objetivo de garantir que todas as obras de pavimentação, recapeamento, calçamento e urbanização de vias públicas sejam planejadas e executadas de forma acessível e segura para todas as pessoas, inclusive, aquelas com deficiências ocultas, mobilidade reduzida e demais condições que limitam sua autonomia.

Art. 2º

II — Deficiência oculta: condições físicas, mentais ou neurológicas não visíveis que limitem a capacidade plena do indivíduo, como autismo e deficiências auditivas.

Art. 3º

Art. 4º As ações da política incluem:

Art. 5º

Art. 6º

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Com efeito, sugere-se a supressão do artigo 7º da proposição legislativa em referência, com a devida renumeração dos dispositivos posteriores, tendo em vista que esse dispositivo legal confere penalidades em caso de infração das normas pelas empresas contratadas, contudo esse assunto caberá ao Poder Executivo na fase de regulamentação dessa política.

Ademais, recomenda-se a supressão da expressão “no prazo de 90 dias contados da sua data de publicação” constante no art. 8º do presente projeto, uma vez que ao fixar o referido prazo viola o postulado da separação dos poderes. Nesse sentido, prevê a ementa de julgado abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva – Lei nº 6.457/2023, de iniciativa parlamentar, que prevê "a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo – Inocorrência de vício de iniciativa – Proteção à infância e maternidade – Direito sociais – Competência normativa suplementar municipal, à luz do interesse local – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Jurisprudência do E. STF que vem prestigiando leis de iniciativa parlamentar garantidoras de direitos sociais – Violação ao pacto federativo que somente se observa pontualmente – Art. 3º, ao fixar prazo de seis meses para implantação dos fraldários, igualmente viola o postulado da separação dos Poderes, ensejando o expurgo da expressão “público” – Art . 4º, que estabeleceu prazo de 30 dias para regulamentação da lei, que incorre no mesmo vício – Pedido do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

alcaide julgado parcialmente procedente.(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2016145-63.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2024)

Além disso, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT